



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 863

00015 ETIQUETA

DATA 18/12/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 863, de 2018

AUTOR DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO 181

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181 A concessão ou a autorização somente será concedida a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que tiver:

- I – sede e administração no País;
- II – pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto pertencentes a cidadãos brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos de capital;
- III – não esteja, nem suas subsidiárias e associadas, proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, nem tenha sido declarada inidônea ou não tenha sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de outorga de serviço aéreo público.
- IV – esteja em situação regular com a seguridade social e o fisco.

.....

§ 3º Observada a reciprocidade, os acordos sobre serviços aéreos celebrados pela República Federativa do Brasil poderão prever limite de capital social votante



CD/18944.84668-28

em poder de brasileiros inferior ao mínimo estabelecido no inciso II do caput, com validade apenas entre as partes contratantes.

§ 4º Na hipótese de serviços aéreos especializados de ensino, de adestramento, de investigação, de experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e a similares, a autorização pode ser outorgada a associações civis.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, pretende-se alterar o texto da Medida Provisória 863/18, para modificar o artigo 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

A referida lei dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Medida Provisória pretende atualizá-lo para facilitar a captação de recursos no exterior por parte das companhias aéreas brasileiras. Entretanto, eliminar limites à presença de capital estrangeiro é medida extremada e cujas consequências não estão claras, mas tem o potencial de extinguir a participação brasileira no setor aéreo. Nesse sentido, sugerimos seguir as melhores práticas internacionais e manter um limite razoável aos aportes estrangeiros, que serão bem-vindos para sanear o setor, mas não devem retirar o controle do setor das mãos de empresas brasileiras. A título de comparação, nos Estados Unidos a participação estrangeira é limitada a 25%, no Japão a 33% e na União Europeia a 49%. Acreditamos que os limites à participação de capital estrangeiro devem se reger pelo princípio da reciprocidade e qualquer permissão para aportes superiores e redução de controle por parte dos cidadãos brasileiros deve se dar com a devida contrapartida.

Finalmente, em 2010, o Poder Executivo havia enviado projeto de Lei para apreciação pela Câmara dos Deputados com medidas similares. No referido projeto de lei, de nº 6.961/2010, previa-se o impedimento de concessão ou autorização a empresa considerada inidônea e exigia-se regularidade com a seguridade social e com o fisco, dispositivos que acreditamos serem necessários manter e aprimorar.

DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Brasília, 18 de dezembro de 2018.



CD/18944.84668-28